



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 62/2024/DPOG/SNTEP

PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Parágrafo único do art. 28 da [Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022](#);

2.2. Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP sob SEI nº 0832423;

2.3. Ato Normativo proposto submetido à Consulta Pública sob SEI nº 0850728;

2.4. [Portaria Normativa nº 30/GM/MME](#), de 22 de outubro de 2021;

2.5. Nota Técnica nº 40/2024/DPOG/SNTEP, sob SEI nº 0870061, com a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública (CP) nº 159, de 2024 relativas à proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente nota técnica visa apresentar argumentos que justificam a viabilidade da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para o ato normativo proposto, relacionado ao enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

3.2. Para tanto, serão apresentados elementos que comprovam que o ato normativo proposto é de **baixo impacto**, visto que não acarreta impactos significativos para os principais setores da sociedade (impacto social reduzido) e não onera significativamente os agentes econômicos envolvidos (impacto econômico limitado). Esse normativo tem como base legal o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que **determina** a consideração dos projetos de minigeração distribuída como infraestrutura de geração de energia elétrica para fins de enquadramento no REIDI.

3.3. Nessa perspectiva, é também demonstrando que tanto o Decreto nº 10.411, de 2020, quanto a Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 permitem a **dispensa de AIR para atos normativos considerados de baixo impacto**. Ou seja, a regulamentação do enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI não provoca impacto significativo sobre a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia ou a sociedade, e não gera aumento significativo de custos para os agentes econômicos e usuários de serviços prestados nem de despesas orçamentárias para o Ministério de Minas e Energia.

4. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO EM CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM NORMA

4.1. **DA OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI PARA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO** (*destinado a disciplinar os procedimentos para enquadramento no REIDI de projetos de minigeração distribuída*)

4.1.1. A partir da promulgação da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, foi estabelecido o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. Nesse contexto, o parágrafo único do art. 28, cujo teor segue abaixo, foi objeto de veto pelo chefe do executivo federal na data de sua publicação, em 06 de janeiro de 2022. As razões completas desse veto encontram-se disponíveis em "[Razões do VETO, ao parágrafo único do art. 28](#)".

Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, **os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007**, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes. [nossos grifos]

4.1.2. Posteriormente, o veto ao parágrafo único do art. 28 foi rejeitado pelo Legislativo (Congresso Nacional) em 14 de julho de 2022. Detalhes desse processo estão disponíveis em "[Votação do dispositivo 09.22.002 - parágrafo único do art. 28](#)".

4.1.3. Com a promulgação do [parágrafo único do art. 28](#), ficou determinado que os projetos de minigeração distribuída seriam considerados como parte integrante dos projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para fins de enquadramento no REIDI (conforme, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

4.1.4. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, instituiu o REIDI cujos beneficiários foram discriminados no art. 2º

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, **energia**, saneamento básico e irrigação.

4.1.5. Por sua vez, o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamentou essa Lei, detalhou os projetos de infraestrutura de energia, incluindo os de "geração de energia elétrica", como elegíveis para o REIDI.:

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

II - energia, alcançando exclusivamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008\)](#).

a) **geração**, co-geração, transmissão e distribuição **de energia elétrica**; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008\)](#).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

(...)

4.1.6. Portanto, o Decreto nº 6.144, de 2007, ao detalhar os projetos de infraestrutura de energia, especificou os "projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica" como projetos elegíveis a serem beneficiários do REIDI.

4.1.7. Da leitura conjunta desses dispositivos legais, verifica-se, pois, que a Lei nº 14.300, de 2022, **adicionou** os projetos de minigeração distribuída ao ROL de "projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica".

4.1.8. Em outras palavras, a Lei nº 14.300, de 2022, adicionou os **projetos de minigeração distribuída** ao rol de "**projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica**", mencionados pela alínea a, do inciso II, do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 2007.

4.1.9. O contexto regulatório em torno do enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI é definido de forma clara e inequívoca pela Lei nº 14.300, de 2022. Diante dessa clareza normativa e hierárquica, a administração pública (executivo federal) **precisa regulamentar um procedimento** que trate do enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, como definido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300/2022.

4.2. PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO ATO NORMATIVO DESTINADO A DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS PARA ENQUADRAMENTO NO REIDI DE PROJETOS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA - PARTICIPAÇÃO DE *STAKEHOLDERS*

4.2.1. A edição de um ato normativo surge como resposta a um contexto regulatório claro e inequívoco definido pela legislação. O Decreto nº 6.144, de 2007, ao detalhar os projetos de infraestrutura de energia (mencionados na Lei nº 11.488, de 2007), incluiu os "projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica" como beneficiários do REIDI. No entanto, com a promulgação da Lei nº 14.300, de 2022, os projetos de minigeração distribuída foram adicionados a esse rol de projetos elegíveis, tornando-se parte integrante dos projetos de geração de energia elétrica mencionados no Decreto nº 6.144, de 2007.

4.2.2. Diante dessa clareza normativa e hierárquica, esta Secretaria^[1] se viu obrigada a regulamentar um **ATO NORMATIVO** com o procedimento específico para o enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, conforme definido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300/2022.

4.2.3. Esse processo de regulamentação não ocorreu isoladamente, mas sim como resultado de interações técnicas e colaborativas entre as principais partes interessadas: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Associações que representam os minigeradores distribuídos e às distribuidoras de energia elétrica.

4.2.4. Assim, desde maio de 2023, foram realizadas 7 (sete) Reuniões deste Departamento com a ABSOLAR e com a ANEEL a fim de construir o melhor entendimento para a construção do ATO NORMATIVO com a proposta de procedimentos para a requisição do enquadramento de projetos de minigeração distribuída ao REIDI.

4.2.5. Inicialmente, conduziram-se 3 (três) reuniões com a ABSOLAR para compreender as necessidades do setor de geração distribuída fotovoltaica e buscar aprimoramentos no processo de aprovação do enquadramento no REIDI. Durante esses encontros, discutiu-se também a elaboração de uma minuta de portaria interna, bem como as preocupações diante das possíveis ações judiciais relacionadas ao assunto.

4.2.6. As contribuições dessa associação foram devidamente consideradas, com a ressalva de que uma consulta pública seria realizada para coletar subsídios de outros interessados.

4.2.7. Posteriormente, foram realizadas 4 (quatro) reuniões com a Agência, visando a construção efetiva de um procedimento para o cumprimento da nova legislação. Nessas ocasiões, discutiu-se o texto a ser adotado, bem como opções para simplificar o processo de enquadramento.

4.2.8. Para concluir esse processo participativo, realizaram-se reuniões e interações com a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), que representa 39 concessionárias de distribuição de energia elétrica. Dessa interação, obtiveram-se informações técnicas e contribuições que ajudaram a compor a minuta de ato normativo submetida à consulta pública.

4.2.9. Assim, elaborou-se o ato normativo com o procedimento proposto, detalhando o rito, as responsabilidades e os prazos, conforme será apresentado na seção seguinte.

4.3. ATO NORMATIVO PROPOSTO DESTINADO A DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS PARA ENQUADRAMENTO NO REIDI DE PROJETOS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA E SUA SUBMISSÃO À CONSULTA PÚBLICA

4.3.1. O ato normativo com o procedimento proposto é composto por doze (12) artigos, que abrangem o rito, as responsabilidades, os prazos e demais detalhes do procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI.

4.3.2. Nessa perspectiva, tem-se a seguir os comentários e justificativas aos dispositivos contidos na proposta de ato normativo.

4.3.3. O art. 1º define o escopo e a aplicação da portaria, especificando que se aplica aos **procedimentos para enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI**, em

obediência ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022.

4.3.4. Por sua vez, o art. 2º estabelece que os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado, que atendam aos requisitos do Decreto nº 6.144/2007, podem ser enquadrados no REIDI mediante **solicitação à distribuidora** de energia elétrica na qual se encontra a unidade consumidora.

4.3.5. O art. 3º estipula que os requerimentos de enquadramento no REIDI devem ser feitos por meio de um **Formulário de Informações**, que deverão conter os dados da **Pessoa Jurídica titular (ou futura titular da unidade consumidora com minigeração)**, as informações do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica, e as estimativas dos investimentos e da suspensão dos impostos.

4.3.6. Já o art. 4º define as **responsabilidades da distribuidora** de energia elétrica após o recebimento dos requerimentos, como atestar a completude do formulário e se as informações apresentadas pelo consumidor correspondem àquelas informadas nos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e licenças e autorizações pelo consumidor.

4.3.7. Em seguida, o art. 5º estipula o prazo e os **procedimentos para que as distribuidoras de energia enviem à ANEEL** as informações solicitadas no art. 3º e o resultado da verificação da distribuidora (art. 4º). Esse envio se dará em **ambiente eletrônico**, até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão do requerimento.

4.3.8. O art. 6º determina que a **ANEEL analise a solicitação de enquadramento no REIDI**, verificando a conformidade com a legislação e regulamentação, incluindo a compatibilidade das estimativas de investimentos e do valor de suspensão dos impostos. Neste artigo, destaca-se a incumbência da ANEEL de dar publicidade de sua avaliação, até o último dia útil do mês de recebimento das informações da distribuidora.

4.3.9. O art. 7º estabelece o procedimento para a **ANEEL encaminhar ao MME informações sobre os projetos avaliados como adequados para o enquadramento no REIDI**. O envio da ANEEL ao MME se dará por **meio eletrônico**, até o último dia útil do mês de recebimento das informações da distribuidora.

4.3.10. Neste ponto do procedimento, o art. 8º define as informações que devem constar na Portaria do MME que formaliza o enquadramento dos projetos no REIDI, indicando que este enquadramento se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL.

4.3.11. As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.

4.3.12. Os artigos 9º a 11º detalham os procedimentos de habilitação, cancelamento da habilitação e tratamento dos registros para os projetos no REIDI, incluindo prazos desta portaria. Ressalta-se que o teor do art. 9º **deixa claro a responsabilidade da pessoa jurídica titular (ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída)** em solicitar à SRFB sua habilitação no REIDI, bem como eventual cancelamento da habilitação.

4.3.13. O art. 12º determina a data de vigência da Portaria, estabelecendo que essa entra em vigor na data de sua publicação.

4.3.14. Por fim, o anexo do procedimento proposto apresenta os valores dos custos de investimentos - por fonte de geração de energia elétrica (R\$/kW de potência instalada) - a serem utilizados como referência pela a ANEEL na análise descrita no art. 6º.

4.3.15. Esse rito atende a obrigação de edição de ato normativo (proposto) para disciplinar os direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior (no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022), de modo que haja padronização e regulação dos procedimentos para o enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, estabelecendo as informações necessárias, as responsabilidades das partes envolvidas e os órgãos responsáveis pela análise e aprovação desses projetos.

4.3.16. Além dessa perspectiva, o ato normativo proposto acima é **essencialmente procedimental, delineando claramente as etapas e responsabilidades dos diferentes atores envolvidos** no enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI. Em vez de ser predominantemente regulatório, o foco principal reside na organização e padronização dos processos, visando garantir uma abordagem consistente e transparente em todo o procedimento.

4.3.17. Este procedimento estabelece uma estrutura clara, começando com a definição do escopo e aplicação da portaria, até os detalhes sobre como os requerimentos devem ser feitos, quais informações devem ser fornecidas e os prazos para envio de documentação. As responsabilidades das distribuidoras de energia elétrica, da ANEEL e do Ministério de Minas e Energia (MME) são claramente delineadas, desde a verificação da completude dos formulários até a análise técnica dos projetos.

4.3.18. Além disso, este procedimento não apenas estabelece as responsabilidades dos diferentes órgãos, mas também prevê a comunicação eficiente entre eles, garantindo que as informações sejam transmitidas de forma adequada e dentro dos prazos estipulados. Isso promove uma maior eficiência e transparência em todo o processo de enquadramento de projetos no REIDI.

4.3.19. Portanto, ao invés de impor novas regulamentações ou restrições, este procedimento proposto busca simplificar e organizar os processos (muitos deles existentes), fornecendo uma estrutura clara para orientar as partes envolvidas. Ao fazer isso, promove-se um ambiente procedimental para os pleitos de enquadramento no REIDI dos projetos de minigeração distribuída, ao mesmo tempo em que se assegura o cumprimento das obrigações definidas em norma hierarquicamente superior.

4.3.20. Este procedimento foi materializado no Ato Normativo submetido à Consulta Pública sob SEI nº 0832423, conforme descrito na seção a seguir:

4.4. DA CONSULTA PÚBLICA DO ATO NORMATIVO PROPOSTO EM CUMPRIMENTO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28 DA LEI Nº 14.300, DE 2022

4.4.1. No período de 17 de janeiro a 26 de fevereiro de 2024, realizou-se a Consulta Pública nº 159, de 17 de janeiro de 2024, com o intuito de colher sugestões e contribuições da sociedade civil sobre a [proposta de Portaria](#) que define os procedimentos para o enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, em conformidade com o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022.

4.4.2. Durante esse período, foram recebidas contribuições de 31 diferentes agentes interessados no tema (vide tabela 1), tais como associações, empresas do setor elétrico, órgãos da administração pública, conselhos, institutos e consultoras de energia. Essas contribuições foram compiladas, classificadas e mapeadas, totalizando mais de 180 sugestões ao texto da proposta de Portaria ([disponíveis na íntegra no sítio eletrônico do MME](#)).

Tabela 1 - Proponente que contribuíram com a proposta de Ato Normativo - Consulta Pública nº 159/2024

Nº	Proponente	Detalhes
1	Bright	Bright Strategies Treinamento e Consultoria Ltda.
2	Safira	Grupo Safira
3	IBCI	Instituto Brasileiro De Concorrência e Inovação - IBCI
4	ABRAPCH*	Associação Brasileira de PCH e CGH
5	ENGIE	ENGIE Brasil Energia
6	CONSELPA	Conselho de Consumidores de Energia Elétrica Distribuição ENEL São Paulo
7	COCEN Piratininga	Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga
8	CONCEL	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas
9	COCEN Paulista	Conselho de Consumidores da COCEN Paulista
10	COBRA	Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S.A.
11	Cons. COPEL	Conselho Consumidores da Copel Distribuição
12	EDP	EDP Energias do Brasil
13	NESA	Norte Energia S.A.
14	MF	Subsecretaria de Regulação e Concorrência - SER/MF
15	Neoenergia	Neoenergia Regulação da Geração

Nº	Proponente	Detalhes
16	ABRAPCH-2*	Associação Brasileira de PCH e CGH
17	ABIogás	Associação Brasileira do Biogás
18	COPEL	Companhia Paranaense de Energia - COPEL
19	Grupo Energisa	Grupo Energisa
20	Grupo Equatorial	Grupo Equatorial Energia
21	ABSOLAR	Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica
22	CPFL Energia	Grupo CPFL Energia
23	Enel	Enel Brasil
24	CONACEN	Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica
25	IEP	Instituto de Engenharia do Paraná
26	Raízen	Raízen
27	CONCEN EMS	Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul
28	CONERGE	Conselho de Consumidores da ENEL-CE
29	Comerc	Grupo Comerc Energia
30	ABGD	Associação Brasileira de Geração Distribuída
31	ABRADEE	Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
32	ABSAE	Associação Brasileira de Soluções de Armazenamento de Energia

Fonte: Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 159/2024, disponíveis em: <https://antigo.mme.gov.br/pt/servicos/consultas-publicas> e Relatório de Contribuições SEI nº 0886111 e 0889761;

Obs.1: A ABRAPCH enviou o mesmo conjunto de contribuições duas vezes;

Obs.2: A ABSAE enviou sua contribuição via protocolo geral do MME, conforme SEI nº 0865764. Considerando o propósito de aprimoramento do normativo proposto, tal contribuição foi adicionada ao rol de análises.

4.4.3. Constatou-se que essas contribuições abordam diversos temas técnicos, incluindo alterações e ajustes ao texto da portaria, mudanças no rito proposto, alterações nos prazos descritos, contribuições ao Formulário de Informações, questões relacionadas às tarifas, questões regulatórias diversas, entre outras.

4.4.4. Essa ampla gama de contribuições demonstra o interesse e a relevância da matéria, evidenciando a importância de uma análise minuciosa das sugestões recebidas. Nesse sentido, foi necessário a realização de diálogos técnicos com entidades, como a ANEEL sobre as contribuições de alta complexidade técnica recebidas.

4.4.5. Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, por meio da **Nota Técnica nº 40/2024/DPOG/SNTEP, sob SEI nº 0870061, analisou as contribuições recebidas na Consulta Pública (CP) nº 159, de 2024** relativas à proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, refletindo as considerações da sociedade civil e ao mesmo tempo atendendo a obrigação definida pela Lei nº 14.300, de 2022.

4.4.6. Considerando o amplo processo de elaboração e as contribuições recebidas durante a consulta pública, é relevante destacar que o procedimento proposto se mostra sólido e alinhado com as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente do REIDI. Portanto, **com o termino das análise das contribuições recebidas não se identificou elementos que proporcionem alterações significativas no procedimento proposto na consulta pública. O teor da análise está expresso na Nota Técnica nº 40/2024/DPOG/SNTEP, sob SEI nº 0870061.**

4.4.7. Diante desse cenário, compreende-se que a submissão ao Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) da **proposição de dispensa de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR)** é pertinente neste momento, a fim de permitir a agilidade na implementação do ATO NORMATIVO de **BAIXO IMPACTO** que atende à obrigação da norma hierarquicamente superior.

4.4.8. Essa proposta de submissão ao CPAIR será melhor contextualizada na seção 5.

5. DA DISPENSA DE AIR PARA ATO NORMATIVO CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO

5.1. DA LEGISLAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) E A PREVISÃO DE DISPENSA

5.1.1. A partir da edição da [Lei nº 13.848](#), de 25 de junho de 2019, a “Lei das Agências”, as autarquias especiais passaram a ser obrigadas a realizar a Análise de Impacto Regulatório (AIR) para **adoção e as propostas de alteração de atos normativos** de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

5.1.2. Posteriormente, a [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), ampliou essa obrigação para toda a Administração Pública Federal (direta, autárquica e fundacional).

5.1.3. Por sua vez, o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), regulamentou ambas as leis e estabeleceu o conteúdo e requisitos mínimos de uma AIR, implementando tal instrumento, de forma a uniformizar as metodologias da AIR, estruturando questões mínimas a serem examinadas, bem como as **hipóteses de dispensa** e de realização obrigatória. Os efeitos desse decreto passaram a vigorar a partir de 14 de outubro de 2021.

5.1.4. Em alinhamento com o Decreto nº 10.411/2020, a [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021](#), instituiu o Programa de Análise de Impacto Regulatório no Ministério de Minas e Energia (MME). Além disso, criou o Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório (CPAIR), responsável por coordenar o programa e estabelecer diretrizes para a AIR dentro do MME, consolidando-se como a autoridade máxima no tema.

5.1.5. Neste ponto, destaca-se que tanto o Decreto nº 10.411 (art. 4) quanto a Portaria Normativa nº 30/GM/MME (art. 17) contemplam hipóteses específicas que autorizam a dispensa da AIR pelo CPAIR, são elas: Urgência; ato normativo que regulamente direitos ou obrigações já estabelecidos em norma superior, sem margem para alternativas regulatórias; **Ato normativo considerado de baixo impacto**; Atualização ou revogação de normas obsoletas, sem mudança substancial; Preservação da estabilidade financeira (incluindo Mercados financeiros, de capitais e de câmbio; e Sistemas de pagamentos); Convergência com padrões internacionais; Redução de custos regulatórios; Adequação a avanços tecnológicos consolidados internacionalmente, conforme Decreto nº 10.229/2020.

5.1.6. A partir de uma dessas hipóteses de dispensa, a Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 estipula (§ 1º e § 2º do art. 17) que a área solicitante da dispensa deve elaborar uma Nota Técnica (ou documento equivalente) para fundamentar a proposta de dispensa da AIR.

5.1.7. Dessa forma, o arcabouço legal relacionado à AIR demonstra um entendimento claro sobre as situações em que a dispensa da AIR é cabível, proporcionando flexibilidade e eficiência na gestão regulatória, permitindo o pleito de dispensa da área técnica responsável.

5.1.8. Na seções seguintes, apresentam-se a convergência dos entendimentos sobre a viabilidade da dispensa de AIR.

5.2. ATO NORMATIVO CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO

5.2.1. De acordo com o inciso I do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR parte da identificação de um "problema regulatório". A partir dessa identificação, realiza-se uma avaliação prévia à implementação de uma ação regulatória, como a edição de atos normativos, que deve conter informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, **subsidiando a tomada de decisão superior**.

5.2.2. A AIR é, portanto, um processo sistemático de análise baseado em **evidências técnicas** que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, **os possíveis impactos das alternativas** regulatórias, quando essas existem.

5.2.3. O art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, lista as hipóteses onde poderá haver dispensa de AIR, com base na fundamentação do órgão ou entidade competente. O inciso III desse artigo, elenca o ato normativo considerado de **baixo impacto como elegível a dispensa de AIR**.

5.2.4. Assim, no inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020, considera ato normativo de **baixo impacto** aqueles que **não provocam aumento expressivo de custo para os agentes econômicos e usuários envolvidos**, ou que não provoquem aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira

e que não repercutem de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

5.2.5. Destaca-se que o ato normativo proposto se limita apenas à criação de um rito processual com objetivo de instituir um fluxo processual para enquadramento dos projetos de minigeração distribuída ao REIDI. O ato proposto atende à regulamentação do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300/2022, **mostrando-se de BAIXO IMPACTO, uma vez que não provoca aumento expressivo de custos** para os agentes econômicos envolvidos. Os agentes econômicos envolvidos na portaria proposta são as distribuidoras, os minigeradores distribuídos, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Ministério de Minas e Energia (MME).

5.3. DO ENTENDIMENTO DE DISPENSA DE AIR SOBRE O ATO NORMATIVO PROPOSTO

5.3.1. Como se viu, tanto o Decreto, quanto a Portaria, permitem a **dispensa da AIR**, para atos normativos **CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO**.

5.3.2. Destaca-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que considera os projetos de minigeração distribuída como infraestrutura de geração de energia elétrica:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, **os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica**, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes. [nossos grifos]

5.3.3. No caso do ato normativo proposto, que trata dos procedimentos para requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída de energia elétrica no REIDI, sua base legal é o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022. Esse dispositivo legal **DETERMINA** que os projetos de minigeração distribuída devem ser considerados como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para fins de enquadramento no **art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 (lei que criou o regime REIDI)**.

5.3.4. O art. 28 da Lei nº 14.300/2022 gerou igualdade regulatória entre a minigeração distribuída (MGD) e Geração centralizada, no sentido de que entende-se os projetos de minigeração distribuída como projetos de infraestrutura. O baixo impacto regulatório se encontra no sentido de que não houve alteração do Regime. A Portaria apenas incluiu mais uma atividade elegível ao benefício, uma vez que a Lei nº 14.300/2022 igualou tais tipos de investimentos em termos de infraestrutura.

5.3.5. A análise de viabilidade e enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI, conforme o normativo proposto, **se baseia em uma diretriz legal específica, sem margem para diferentes alternativas regulatórias**, visto que sua elaboração está intrinsecamente vinculada aos requisitos legais estabelecidos na legislação citada. Dessa forma, **não há espaço técnico ou jurídico para se contemplar variações ou diferentes abordagens regulatórias**, sendo a regulamentação uma mera decorrência direta e necessária da lei.

5.3.6. Além disso, na análise das contribuições recebidas não constatou-se **elementos que justifiquem alterações significativas no procedimento proposto** no ATO NORMATIVO para o enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI.

5.3.7. Registra-se também, mais uma vez, conforme abordando nos parágrafos 4.3.16 a 4.3.19 desta nota informativa, que o procedimento proposto é predominantemente procedimental, focando na organização e padronização dos processos envolvidos no enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, ao invés de introduzir novas regulações. Ele estabelece claramente as responsabilidades das distribuidoras de energia elétrica, da ANEEL e do Ministério de Minas e Energia, garantindo uma abordagem consistente e transparente em todas as etapas, desde a submissão dos requerimentos até a análise técnica dos projetos.

5.3.8. Além do mais, promove uma comunicação eficiente entre os órgãos envolvidos, assegurando o cumprimento das obrigações, enquanto simplifica e organiza os processos (muitos deles existentes) para facilitar o desenvolvimento e implementação dos projetos.

5.3.9. Os principais atores afetados pelo ato proposto são:

- I - Distribuidoras;
- II - ANEEL; e
- III - MME.

5.3.10. Para os atores afetados, não se vislumbra aumento significativo de custos. No caso das distribuidoras, haverá apenas a necessidade de receber um formulário e verificar a completude da documentação protocolada pelo empreendedor, encaminhando-a para a ANEEL, responsável pela análise. Sobre isso, observa-se que as Resoluções Normativas ANEEL nº 1.000, de 07 de setembro de 2021 e nº 1.059, de 07 de fevereiro de 2023, juntamente com o módulo 6 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) já apresentam obrigações de envio de dados por parte da distribuidora para a Agência. Nesse caso, portanto, o processo proposto na Portaria ministerial basicamente trata da organização de parte dessas informações em um formulário. **A distribuidora tão somente precisará atestar o preenchimento correto das documentações**, sem realizar análise do mérito das solicitações, essa análise, será uma função da ANEEL.

5.3.11. Ainda com relação aos impactos, conforme dados fornecidos pela ANEEL^[2], **nos últimos três anos, observou-se um total de 8.989 conexões de Minigeração Distribuída (MGD)**, o que equivale a uma média anual de 2.996 conexões. A distribuição dessas conexões entre os anos de 2021, 2022 e 2023 está detalhada na Tabela 2.

Tabela 2: Número de conexões por ano projetos de minigeração distribuída registrados na ANEEL

Ano	Número de conexões
2021	2.009
2022	3.089
2023	3.891
Total absoluto dos últimos 3 anos	8.989
Média anual de conexões	2.996

Fonte: Painel Geração Distribuída ANEEL^[2]

5.3.12. A título de exemplo, considerando-se o total absoluto de conexões para o ano de 2023 (3.891 conexões) e considerando-se que existem 105 distribuidoras no Brasil, pode-se estimar uma média de **37 solicitações (oriundas de MGD) por distribuidora para o ano de 2023**.

5.3.13. No entanto, é importante destacar que essas solicitações não seguem um padrão uniforme entre todas as distribuidoras. A tabela 3, apresenta as 5 distribuidoras de energia elétrica com o maior número de conexões de MGD para o ano de 2023:

Tabela 3: Distribuidoras com maior número de conexões em 2023 de projetos de MGD registrados na ANEEL

Distribuidora	Número de conexões
CEMIG-D	417
COPEL-DIS	345
EMS	241
EMT	430
Equatorial GO	258

Fonte: Painel Geração Distribuída ANEEL^[2]

5.3.14. A partir da análise da Tabela 3, podemos destacar a Energisa Mato Grosso (EMT) como a distribuidora com o maior número de conexões de Minigeração Distribuída (MGD) em 2023, totalizando 430 conexões. Deixa-se claro que, segundo as diretrizes estabelecidas, a responsabilidade da distribuidora limita-se à verificação da documentação de forma adequada, sem acarretar custos adicionais significativos. Tal abordagem é respaldada pelo fato de que, de acordo com o Módulo 6 do PRODIST, as

distribuidoras já estão incumbidas de fornecer à ANEEL a maioria das informações requeridas pela portaria proposta, o que implica em um impacto extremamente reduzido para as distribuidoras de energia elétrica.

5.3.15. Na mesma linha, para a Agência o impacto de análise é baixo, uma vez que já existe uma expertise por parte da ANEEL em verificar a razoabilidade e conformidade das estimativas de investimentos dos pleitos de enquadramento ao REIDI.

5.3.16. Já para o MME considera-se também o rito estabelecido na portaria proposta como de baixo impacto por diversas razões. Primeiro, o processo delineado é simples, com etapas bem definidas que reduzem a complexidade administrativa, tornando mais fácil para as distribuidoras de energia elétrica e os solicitantes seguirem os procedimentos corretamente. Além disso, a utilização de formulários padronizados simplifica a submissão de informações, garantindo consistência e facilitando a análise por parte das distribuidoras e da ANEEL, e por consequência ao MME. Essa abordagem, combinada com prazos definidos e razoáveis, **assegura celeridade ao processo**, enquanto a transparência e a incorporação de mecanismos de controle promovem uma gestão eficaz e uma avaliação criteriosa dos pedidos, contribuindo para a minimização do impacto administrativo e para a eficiência do programa de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no âmbito do REIDI. No âmbito do MME, portanto, o normativo proposto é de baixo impacto, na medida em que se configura para ser eficiente, transparente, controlado e menos burócrático.

5.3.17. Portanto, a portaria proposta não impõe novas responsabilidades às distribuidoras, mas sim estabelece um processo de organização das informações, promovendo eficiência operacional. Portanto, não acarreta custos significativos para os envolvidos, tampouco resultará em aumento de tarifas para os consumidores, tornando-o de **baixo impacto**. Nesse contexto, a submissão ao CPAIR da dispensa de AIR é pertinente para agilizar a implementação do ato normativo, em conformidade com as normas superiores.

5.3.18. Considerando os argumentos aqui expostos, bem como os apresentados na Nota Técnica nº 40/2024/DPOG/SNTEP, sob SEI nº 0870061, com a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública (CP) nº 159, de 2024, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao CPAIR do Ministério de Minas e Energia para **fins de dispensa de AIR para o ato normativo que cumpre a obrigação determinada no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.14.300, de 6 de janeiro de 2022.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante da análise realizada sobre a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para o ato normativo considerado de baixo impacto, é evidente que a proposta em questão se alinha com o arcabouço legal de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Tanto essa legislação quanto a Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 preveem hipóteses claras de dispensa de AIR, e a portaria proposta na consulta pública nº 159/2024 se enquadra de forma objetiva e consistente nesse contexto.

6.2. Ao delinear a abordagem adotada no processo de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, a portaria apresentada demonstra ser procedimental e de **baixo impacto regulatório**. Sua implementação não acarretará custos expressivos para os agentes envolvidos, mantendo-se alinhada aos princípios de eficiência, transparência e controle.

6.3. Portanto, considerando os argumentos aqui apresentados e o teor do ato normativo proposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) do Ministério de Minas e Energia **para fins de dispensa de AIR, considerando que ato normativo se configura como "ato normativo de BAIXO IMPACTO"**, ao passo que cumpre a obrigação determinada no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

[1] Em 02 de maio de 2023, entrou em vigência o Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, com a nova Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia, a qual criou o Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica.

[2] [Painel Geração Distribuída da ANEEL](#), disponível da seção "Unidades de Geração Distribuída" em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao>. Pesquisa realizada em 29/04/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 06/05/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Borges Souza Junior, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 06/05/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0886814** e o código CRC **3FD3A294**.
